

LEI MUNICIPAL Nº. 1.705/2023, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PMGRCC DO MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES-RS.

Itamar Antônio Girardi, Prefeito Municipal de Protásio Alves, RS.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC de Protásio Alves-RS deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º- Os Resíduos da Construção Civil (RCC) no município de Protásio Alves-RS, deverão ser destinados às áreas tecnicamente indicadas, visando à triagem, reutilização, reciclagem, preservação ou destinação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº. 307/2002 de 05 de julho de 2002, ou norma que venha a atualizar seu conteúdo.

Art. 3º- O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC tem o objetivo de facilitar a correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e dar a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil gerados no Município.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC contemplará Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, devendo constituir-se em um conjunto integrado de ações, entre outras:

I - Previsão de Áreas para a Recepção de Pequenos Volumes e Grandes Volumes;

II - Ações para Educação Ambiental;

III - Ações para o Controle e Fiscalização;

IV – Procedimento de Licenciamento;

V – Orientações e Diretrizes Técnicas.

Art. 4º- Nas obras objeto de licitação ou contratação direta, envolvendo Grandes Volumes de Resíduos de Construção Civil, o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deve ser implementado pelo contratado, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo poder público.

§ 1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção e limpeza dos locais de trabalho, a manutenção de registros de Controle do Transporte de Resíduos - CTR e a correta destinação, independente de tratar-se de situação geradora de grande volume.

§ 2º. Todos os Editais Licitatórios ou procedimentos de contratação direta para obras públicas, bem como os documentos que os subsidiem, devem exigir de implementação das medidas adequadas ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC, independente de tratar-se de situação geradora de grande volume.

§ 3º. Os executores de obras públicas devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das medidas adequadas ao Plano Integrado ou das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC.

Art. 5º- Os requisitos do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC para as Obras Públicas e Privadas dos Geradores de Grandes Volumes de RCC, bem como os procedimentos de análise, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº. 307/2002 e suas alterações, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º. A análise do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil -PGRCC poderá ser integrada aos processos de licenciamento ambiental e/ou urbanístico.

§ 2º. A emissão de documentos que atestem a conclusão de obra ou de parcelamento do solo de empreendimentos dos geradores de resíduos da construção civil, fica condicionado à relatório que comprove a implantação e o acompanhamento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC.

Art. 6º- São Responsáveis pela Gestão dos Resíduos da Construção Civil, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto:

I - Os Geradores de Resíduos da Construção Civil, públicos ou Privados, pelos Resíduos das Atividades de Construção, Reforma, Reparos e Demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de Remoção de Vegetação e Escavação de Solos;

II - Os Transportadores e os Receptores de Resíduos da Construção Civil, no exercício de suas respectivas atividades;

III - Os distribuidores ou comerciantes de materiais para as atividades de Construção Civil.

§ 1º. O Poder Público deverá promover cadastro para os Transportadores e Receptores de Resíduos da Construção Civil, cujos serviços atendam ao disposto no Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC, na forma de regulamento específico.

§ 2º. A utilização de caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, terão sua utilização regulada pelo município, especialmente com a indicação de mecanismos que monitorem a origem e destinação dos resíduos.

§ 3º. A presença de transportadores e receptores irregulares devem ser coibidas pelas ações de fiscalização e aplicação de penalidades administrativas.

Art. 7º- Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Parágrafo único. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I - Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção quanto às normas desta Lei;

II - Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - Expedir notificações, autos de infração, de embargo e de apreensão, na forma da legislação específica.

Art. 8º- Os tipos administrativos para a aplicação de penalidades decorrentes desta Lei serão estabelecidos em norma específica ou incluídos nos Códigos de Obras, Posturas e Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º- A formulação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC observará a legislação vigente, especialmente, a Lei Federal nº. 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Resolução CONAMA nº. 307/2002, que Estabelece Diretrizes, critérios e procedimentos para a Gestão dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 10º- A presente Lei poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES- RS, em

11 de outubro de 2023.

Itamar Antônio Girardi
Prefeito Municipal

Efetuada a Publicação.

_____/_____/_____

Darlei Cecchin
Secretário Municipal
Administração e Fazenda.